

PREGÃO ELETRÔNICO BINACIONAL AF 0640-23
SUBASTA A LA BAJA ELECTRONICA BINACIONAL AF 0640-23

**RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES
MICROSOFT PARA WINDOWS SERVER, SQL
SERVER E CAL RDS**

ADITAMENTO 3

I) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.1 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão Eletrônico Binacional AF 0640-23, a ITAIPU responde pergunta realizada por interessada nesta licitação:

PERGUNTA

“I - ATESTADOS COMPATÍVEIS

“b) apresentar atestado(s) ou certificado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), comprovando que a proponente forneceu licenciamento com, no mínimo, 100 (cem) licenças de Windows Server;”

Entendemos que serão aceitos Atestados pertinentes e compatíveis com o serviço descrito no objeto, independente da marca do produto. Ou seja, serão aceitos atestados com a prestação do serviço semelhante/compatível, não sendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica específico.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando

**RENOVACIÓN DE LICENCIAS DE
SOFTWARES MICROSOFT PARA WINDOWS
SERVER, SQL SERVER Y CAL RDS**

ADITIVO 3

I) De conformidad a lo dispuesto en el sub ítem 2.6.1 del Pliego de Bases y Condiciones de la Subasta (PBC) a la Baja Electrónica Binacional EF 0640-23, la ITAIPU responde la pregunta realizada por firma interesada en esta licitación:

PREGUNTA

I - CONSTANCIAS COMPATIBLES

“b) presente constancia(s) o certificado(s) de desempeño, emitido(s) por persona(s) jurídica(s), comprobando que proveyó licenciamiento con, como mínimo, 100 (cien) licencias de Windows Server;”

Entendemos que serán aceptadas Constancias pertinentes y compatibles con el servicio descrito en el objeto, independiente de la marca del producto. O sea, serán aceptadas constancias con la prestación del servicio similar/compatible, no siendo necesaria la presentación de Constancias de Capacidad Técnica específica.

En efecto, la exigencia de calificación técnica, como requisito de habilitación de las empresas licitantes, desde que técnicamente justificada, presupone medida cautelar adoptada por la Administración con vistas a garantía mínima de que los contratistas cumplirán sus obligaciones satisfactoriamente, no constituyendo, por si sola, restricción indebida al carácter competitivo de las licitaciones. Sin embargo, no pueden ser tales exigencias irrazonables, al punto de restringir la participación de posibles interesados, ni dejar de guardar relación con las necesidades estrictamente ligadas al objeto de la licitación. Por lo tanto, tales imposiciones son admitidas, pero deben ser pertinentes y compatibles con el objeto de la licitación, debiendo la Administración demostrar de forma inequívoca, expresa y pública, que fueron fijadas según razones técnicas. Y, cuando

estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Cabe esclarecer que, a solicitação de Atestados específicos restringe completamente a participação de muitas empresas que fornecem os mesmos produtos/serviços solicitados, mas de outras marcas. Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica de Licenças semelhantes, atenderemos ao edital.

(a) Está correto nosso entendimento?

II - EXIGÊNCIA INDEVIDA

“c) apresentar comprovante atestando: i) ser membro da Microsoft Cloud Partner, nível “Silver” ou superior; ii) ser integrante do programa Microsoft Licencing Solutions Partner (LSP); e d) apresentar comprovante da Microsoft atestando que possui autorização para comercializar no Brasil e/ou Paraguai.”

Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de

estabelecidas como requisito de habilitación, deben guardar relación con las garantías indispensables al cumplimiento del objeto. Cabe aclarar que, la solicitud de Constancias específicas restringe completamente la participación de muchas empresas que proveen los mismos productos/servicios solicitados, pero de otras marcas. Siendo así, entendemos que al presentar Constancias de Capacidad Técnica de Licencias similares, atenderemos al pliego.

(a) Está correcto nuestro entendimiento?

II - EXIGENCIA INDEBIDA

“c) presente constancia(s) o certificado(s) que comprueben: i) ser miembro de la Microsoft Cloud Partner, nivel “Silver” o superior; ii) se integrante del programa Microsoft Licencing Solutions Partner (LSP); y d) presente documento emitido por Microsoft que compruebe que posee autorización para la comercialización en Paraguay y/o Brasil.”

Esta exigencia no encuentra previsión en la Ley 8666/93, principal diploma que norteia los procedimientos licitatorios, la cual, inclusive, prohíbe la práctica de actos que sean tendenciosos o frustren el carácter competitivo de los certámenes.

Ahora bien, la consecuencia directa de los requisitos en cuestión es la limitación de participantes.

Aun así, el rol de documentos destinados a la habilitación de los oferentes, conforme previsto en los art. 27 a 31 de la Ley 8.666/1993 es exhaustivo, lo que queda evidenciado por el empleo del legislador de los términos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Ley 8.666/1993) y ‘se limitará’ (art. 30, caput y 31, caput, de la Ley 8.666/1993). Así no es posible exigir del oferente otros documentos además de aquellos enumerados en los mencionados dispositivos legales.

Esto porque las exigencias de habilitación en los procesos licitatorios tienen como parámetro fundamental el art. 37, XXI, de la Constitución Federal, que limita las exigencias de calificación

qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 - 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 - Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 - Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do

técnica y económica a las ‘indispensables a la garantía del cumplimiento de las obligaciones’, con el objetivo evitar la restricción de la competitividad del certamen.

En este mismo sentido ya se manifestó el *Tribunal de Contas da União*, siendo punto pacífico en la jurisprudencia de esta Corte. Veamos.

- En el ítem 9.2.1. del *Acórdão* 5.508/2009 - 2ª Câmara, el Tribunal determinó a Prefecturas Municipales que, en licitaciones envolvendo recursos federais, ‘se adhieran al rol de documentos para habilitación definido en los art. 27 a 31 de la Ley 8.666/1993, sin exigir ningún elemento que no esté allí enumerado’.
- En el ítem 9.1.2. del *Acórdão* 1.745/2009 - Pleno, el Tribunal determinó a una entidad federal ‘abstenerse de exigir de los oferentes interesados como condición para habilitación documentos no previstos en los arts. 27 a 31 de la Ley nº 8.666/1993’.
- En el ítem 9.3.2.3. del *Acórdão* 1.731/2008 - Pleno, el Tribunal determinó a un órgano federal ‘abstenerse de prever, como exigencia de habilitación, requisitos que no estén contemplados en los arts. 28 a 31 de la Ley nº 8.666/93, por ausencia de amparo legal y por restringir la competitividad de la licitación, en violación a lo dispuesto en el art. 3º, § 1º, inciso I, de la referida ley’.

La exhaustividad del rol de documentos destinados a la habilitación de los oferentes es también reforzada por la doctrina, a ejemplo de lo que dispone Marçal Justen Filho (Comentarios a la ley de licitaciones y contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

La lista de los arts. 28 a 31 debe ser considerado como máximo y no como mínimo. O sea, no hay imposición legislativa a que la Administración, en cada licitación, exija la comprobación integral cuanto a cada uno de los ítems

que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 - SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 - TCU - Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 - TCU - Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Ainda, se mantida esta exigência, a mesma deverá vir acompanhada de justificativa expressa para tanto, bem como, ser requisitada apenas da empresa Contratada e não como documento de habilitação do Licitante

contemplados en los referidos dispositivos. El pliego no podrá exigir más de lo allí previsto, pero podrá demandar menos (énfasis nuestro).

Cabe señalar que siguieron en la misma línea que lo anterior los entendimientos emitidos en la Nota Técnica N° 03/2009 - SEFTI/TCU, cuyo objeto fue establecer entendimiento de la Sefti sobre la regularidad de exigir a los oferentes la acreditación del fabricante a los oferentes. Veamos.

Entendimiento I. En las licitaciones para contratación de bienes y servicios de tecnología de la información, por regla general, no es requisito técnico indispensable la ejecución del objeto la exigencia de que los oferentes sean acreditados por el fabricante (Constitución Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 - TCU - Plenário, item 9.3).

Entendimiento II. La exigencia, en pliegos para contratación de bienes y servicios de tecnología de la información, de acreditación de los oferentes por el fabricante, por regla general, implica restricción indebida de la competitividad del certamen (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 - TCU - Plenário, item 9.3) y atenta contra la isonomía entre los interesados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Aún así, si se mantiene esta exigencia, la misma deberá venir acompañada de justificativa expresa para tanto, bien como, ser requerida apenas de la empresa Contratada y no como documento de habilitación del Oferente

participante do certame. Vejamos recente acórdão neste sentido.

Acórdão 920/2022 Plenário
(Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica.
Exigência. Credenciamento.
Fabricante. Contratação.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser desconsiderada.

(b) Estão corretos os nossos entendimentos?

Certos de que seremos atendidos na nossa solicitação.

Agradecemos e aguardamos breve resposta.”

RESPOSTA

(a) Entendimento incorreto. O atestado visa garantir à ITAIPU a contratação de uma empresa com experiência na prestação de serviços e/ou entrega de licenciamento objeto desta licitação.

(b) Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é empresa juridicamente internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Neste contexto, a binacional possui procedimentos próprios para os certames licitatórios que promove, os quais se encontram disciplinados na Norma Geral de Licitação da

participante del certamen. Veamos reciente acórdão en este sentido.

Acórdão 920/2022 Pleno
(Representación, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitación. Calificación técnica.
Exigencia. Acreditación.
Fabricante. Contratación.

La comprobación de acreditación o asociación con fabricantes, cuando imprescindible y desde que debidamente motivada, debe ser exigida como requisito técnico obligatorio de la empresa contratada y no como requisito de habilitación de los oferentes, ya que potencialmente contribuye para reducir el carácter competitivo del certamen, a la medida que aleja empresas no asociadas al fabricante.

Por todo lo expuesto, tenemos que la exigencia comentada no está prevista en ninguno de los dispositivos de la Ley 8.666/1993 que regulan la habilitación jurídica, la calificación técnica, la calificación económico-financiera y la regularidad fiscal o laboral, debiendo, por lo tanto, ser desconsiderada.

(b) Están correctos nuestros entendimientos?

Seguros de que seremos atendidos en nuestra solicitud.

Agradecemos y aguardamos breve respuesta.

RESPUESTA

(a) Entendimiento incorrecto. La constancia busca garantizar a la ITAIPU la contratación de una empresa con experiencia en la prestación de servicios y/o entrega de licencias objeto de esta licitación.

(b) Inicialmente, nos cabe aclarar que la ITAIPU es empresa jurídica internacional, instituida por Tratado celebrado entre la República Federativa del Brasil y la República del Paraguay. En este contexto, la binacional posee procedimientos propios para los certámenes licitatorios que promueve, los cuales se encuentran disciplinados en la Norma

ITAIPU (NGL). Portanto, não se aplica nas licitações da ITAIPU as leis gerais de licitação do Brasil e do Paraguai.

Contudo, analisando a consulta apresentada, a ITAIPU, com objetivo de exigir apenas o necessário para garantir a execução dos serviços objeto desta licitação, decide dispensar o inciso “i” letra “c” e a letra “d” do subitem 1.3.2 do CBC, mantendo-se inalterado o exigido o inciso “ii” letra “c”. Cabe ressaltar que a indispensabilidade do inciso “ii” letra “c” reside no fato de que o LSP (Licensing Solution Providers) é o modelo adotado pela MICROSOFT para autorizar suas credenciadas a participarem de certames públicos.

Por fim, para conhecer as alterações promovidas, favor se reportar ao item II deste Aditamento.

II) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão Eletrônico Binacional AF 0640-23, a ITAIPU:

A) altera o subitem 1.3.2, letra “c” e “d” do CBC, conforme segue:

DE:

(...)

c) apresentar comprovante atestando: i) ser membro da Microsoft Cloud Partner, nível “Silver” ou superior; ii) ser integrante do programa Microsoft Licensing Solutions Partner (LSP); e

d) apresentar comprovante da Microsoft atestando que possui autorização para comercializar no Brasil e/ou Paraguai.

(...)

PARA:

(...)

c) apresentar comprovante atestando ser integrante do programa Microsoft Licensing Solutions Partner (LSP); e

(...)

General de Licitación de la ITAIPU (NGL). Por lo tanto, no se aplica en las licitaciones de la ITAIPU las leyes generales de licitación del Brasil y del Paraguay.

Sin embargo, analizando la consulta presentada, la ITAIPU, con objetivo de exigir apenas lo necesario para garantizar la ejecución de los servicios objeto de esta licitación, decide dispensar el inciso “i” letra “c” y la letra “d” del sub-ítem 1.3.2 del PBC, manteniendo inalterado el inciso “ii” letra “c”. Cabe resaltar que la indispensabilidad del inciso “ii” letra “c” reside en el hecho que el LSP (Licensing Solution Providers) es el modelo adoptado por la MICROSOFT para autorizar sus acreditadas a participar de certámenes públicos.

Finalmente, para conocer las alteraciones promovidas, favor remitirse al ítem II de este Aditivo.

II) De conformidad a lo dispuesto en el sub ítem 2.6.2 del Pliego de Bases y Condiciones de la Subasta (PBC) a la Baja Electrónica Binacional EF 0640-23, la ITAIPU:

A) Modifica el sub-ítem 1.3.2, letra “c” y “d” del PBC, conforme sigue:

DE:

(...)

c) presente constancia(s) o certificado(s) que comprueben: i) ser miembro de la Microsoft Cloud Partner, nivel “Silver” o superior; ii) se integrante del programa Microsoft Licensing Solutions Partner (LSP); y

d) presente documento emitido por Microsoft que compruebe que posee autorización para la comercialización en Paraguay y/o Brasil.

(...)

PARA:

(...)

c) presente constancia(s) o certificado(s) que comprueben que es integrante del programa Microsoft Licensing Solutions Partner (LSP); y

(...)

B) altera o Calendário de Eventos desta licitação e prorroga a data da Sessão Pública conforme segue:

(...)

1.2.2 Formalização de consultas:

Até [05/06/23](#)

1.2.3 Respostas:

Até [07/06/23](#)

1.2.4 Recepção das propostas:

Até às 9h de [14/06/23](#)

1.2.5 Início da Sessão Pública com a divulgação das propostas:

Em [14/06/23](#), a partir das 9h

1.2.6 Início da etapa de disputa de lances:

Em [14/06/23](#), a partir das 9h30min

(...)

III) Permanecem inalteradas as demais condições contidas no Caderno de Bases e Condições do Pregão Eletrônico Binacional AF 0640-23.

Elaboração: Divisão de Suporte Técnico
Data de emissão: 01.06.23

B) altera el Calendario de Eventos de esta licitación y prorroga la fecha de la Sesión Pública conforme sigue:

(...)

1.2.2 Formalización de consultas:

Hasta el [05/06/23](#)

1.2.3 Respuestas:

Hasta el [07/06/23](#)

1.2.4 Recepción de las ofertas:

Hasta las 8:00 hs. del [14/06/23](#)

1.2.5 Inicio de la Sesión Pública con la divulgación de las ofertas:

El [14/06/23](#), desde las 8:00 hs.

1.2.6 Inicio de la etapa de disputa de lances:

El [14/06/23](#), desde las 8:30 hs.

(...)

III) Permanecen inalteradas las demás condiciones contenidas en el Pliego de Bases y Condiciones de la Subasta a la Baja Electrónica Binacional AF 0640-23.

Elaboración: División de Apoyo Técnico
Fecha de emisión: 01.06.23